

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10925/001.863/92 81

NCA

Sessão de 07 de junho de 1995

ACORDAO No. 102-29.945

RECURSO No. : 84.766 - IRPF EXS.: 1989 e 1990

RECORRENTE : FELIX JOSE MURARO

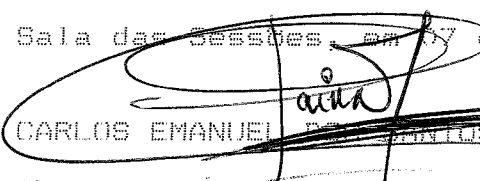
RECORRIDA : DRF - JOAÇABA - SC

IRPF - DEPOSITOS BANCARIOS - Comprovado os depósitos em conta corrente falsa, tipifica-se a presunção juris tantum que tais depósitos constituem rendimentos sonegados. IRD - Ilegal a cobrança no período de fevereiro a julho de 1991. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FELIX JOSE MURARO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a IRD cobrada no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1995


CARLOS EMANUEL DE JESUS PAIVA - PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.
SESSÃO DE: 25 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Ursula Hansen e Maria Clélia de Andrade Figueiredo. Ausentes justificadamente os Conselheiros Waldevan Alves de Oliveira e José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10925/001.863/92-81

RECURSO Nº.: 84.766

ACORDÃO Nº.: 102-29.945

RECORRENTE : FELIX JOSE MURARO

R E L A T O R I O

Processo iniciado por promoção de AFIN do Delegado da Receita Federal de Joaçaba, comunicando que iniciou a revisão das declarações de IRPF do Contribuinte, em razão da denúncia que o mesmo movimentou conta fria em nome de José Luiz Cardoso, razão por que deveria ser oficiado Caixa Econômica de Chapecó e ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul para apresentar em extratos, fichas de abertura de conta, informar se as contas eram movimentadas por procuração e cópia de cheques relacionados.

Solicitou ainda o servidor fossem apresentadas as requisições de cheques e pedido a CELESC que informasse se havia conta de luz em nome de JOSE LUIZ CARDOSO, pessoa não localizada apesar das diligências realizadas.

As folhas 6, novo pedido de intimação ao BANRISUL, para apresentação dos extratos da conta corrente aberta para JOSE LUIZ CARDOSO CIO Nº 761.340.919-87.

Pela Comunicação Interna de fls. 12, verifica-se que a diligência apurou que o referido JOSE LUIZ CARDOSO nunca apresentou declaração de IRPF, o banco não tem seu endereço e que o Contribuinte, procurado, declarou não conhecê-lo.

Por carta de fls. 11, o BANRISUL informou que a conta em questão foi encerrada em junho de 90 e remete extratos solicitados - fls. 12/20.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10925/001.863/92-81

ACORDÃO Nº 102-29.945

Nova promoção fiscal afirma que não foi localizado o indigitado, José Luiz Cardoso reitera o pedido de informação a CELESC e solicita que seja oficiado ao BANRISUL para apresentar a mesma documentação retro indicada, com relação ao Contribuinte, dito gestor da conta, para comparação das assinaturas e, também, cópia de cheques emitidos e debitados.

As fls. 22, intimação ao Contribuinte para esclarecer:

1 - Ano Base 87 - documento de compra de lote em Piçares e de venda do mesmo; documento de compra do apto 406 do Ed. Ilha de Marajó, de venda do mesmo; comprovar dívida declarada em 31/12/87;

2 - Ano Base 88 - documento de compra de apto 301, do Ed. Pousadas e da venda do mesmo; documento da venda do carro PARATI 86; comprovar dívida declarada em 31/12/88;

3 - Ano Base 89 - documento de indenização do carro Gol 61 88; documento de compra da QUANTUM GLS 88 e da transferência do veículo; comprovantes das poupanças e dos saldos bancários em 31/12/89.

O contribuinte atende à intimação de fls. 25 e traz documentos de fls. 26/45.

As fls. 46, carta do Banco Meridional encaminhando ficha de abertura de conta corrente do Contribuinte às fls. 48, como ofício do Delegado de Joaçaba ao Bamerindus solicitando cópia das fichas de contas do mesmo.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10925/001.863/92-81

ACORDÃO No 102-29.945

As folhas 50/51 as fichas de abertura da conta do Contribuinte no Bamerindus.

Pelo relatório de diligência de fls. 53, verifica-se que o endereço fornecido pela CELESC era de homônimo, que não tem conta bancária e não conhece o Contribuinte nem o José Luiz Cardoso, afirmativas essas expressas no documento de fls. 54.

Pela informação do BARINSUL, verifica-se que foram anexadas cópias dos cheques solicitados e da ficha de abertura da C/C do Contribuinte, mas que, com relação ao "FANTASMA" JOSE LUIZ CARDOSO afirma que a ficha já foi incinerada e que a conta não era movimentada por procuração.

As folhas 60 e 62, carta do Banco Itaú e BESC enviando a ficha de abertura de conta do Contribuinte.

As folhas 67/73 diversos bancos comunicam que o Contribuinte não mantém conta corrente.

Constam das folhas 74 a 87, diversos cheques xerocados, frente e verso, da conta de JOSE LUIS CARDOSO.

As declarações de IRPF do Contribuinte, relativas aos anos base de fls. 88/101.

O fiscal autuante junta a fls. 102, o relatório de Revisão, onde esclarece em resumo:

a) que as alienações imobiliárias realizadas pelo Contribuinte não se enquadram nas hipótese de isenção do D.I. No 1.950/82, razão por que a segunda alienação, em função do valor, apurou lucro tributável na cédula H, de Cz\$ 113.952,50.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10925/001.863/92-B1

ACORDÃO Nº 102-29.945

b) com relação ao exercício de 90, relata as dificuldades encontradas para localizar o beneficiário da conta fantasma, mas constata que as assinaturas encontradas além de muito diferentes entre si em alguns casos, evidentemente foram assinadas pelo Contribuinte que assinou, inclusive, em seu nome, algumas requisições de cheques. Ainda, mais, apurou, também, que três cheques da conta fria foram depositados na conta da esposa do Contribuinte.

c) em razão desta prova lançou, por ano base, os valores depositados em conta corrente, como rendimentos da cédula H.

d) as folhas 105/108, os Demonstrativos de cálculo do Imposto e acréscimos legais, referentes, respectivamente, aos Ano Base de 1988, 89 e 90 e o Auto de Infração onde é lançado o crédito tributário de 43.330,51 Ufir, com base nos arts. 1, 10, 39, 41, 676, 678, 704, 726, 728 - III, do RIR/80 e art. 100 da Lei Nº 7.450/85, art. 1º do D.L. Nº 2.287/86, I.N. 185/87, art. 2º e 3º parágrafo 1º, da Lei Nº 7.713/88, art. 1º da Lei Nº 7.799/89, art. 3º parágrafo único do art. 9º da Lei Nº 8.177, art. 54, parágrafo 1º, 2º e 3º da Lei Nº 8.383/91 e art. 3º da Lei Nº 8.128.

e) que agravou a multa ante a prova evidente de fraude.

A impugnação de fls. 111 a 145, suscita preliminar de nulidade sob alegação de que a fiscalização usou o critério do arbitramento sem obedecer o princípio do contraditório e de obtenção de provas proibidas por lei e, no mérito, alega em síntese:

- 1) que é ilegal a retroatividade da lei Nº 8.021/90;
- 2) que o lançamento tem por base meros indícios baseados em depósitos bancários que traduzem movimentação financeira e não rendimento;
- 3) que não cabe o arbitramento efetuado pela fiscalização;

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10925/001.863/92-81

ACORDAO No 102-29.945

A informação fiscal de folhas 150/3, afirma que o lançamento tem o respaldo no art. 142 do C.T.N. e que está definitivamente comprovado que:

- 1) a conta No 001234-0-6 era fria e que os valores eram do Contribuinte;
- 2) que era o Contribuinte que assinava por J.L. Cardoso, o que está comprovado pela ficha de abertura da conta e de requisição de cheques;
- 3) que não resta a menor dúvida que o Contribuinte não só reiterava os talões de cheque como movimentava a conta bancária;
- 4) que o pseudo dano da conta, José Luiz Cardoso, não existe;
- 5) que o banco informou que a conta não era movimentada por procuração;
- 6) que três cheques da conta falsa (fls. 75 e 77) foram depositadas na conta bancária de Luciane Dalira Muraro, esposa do Contribuinte;

Conclui o fiscal autuante, que comprovada a fraude, evidencia-se a intenção precípua de esconder rendimentos na conta fantasma, razão por que opina pela manutenção do lançamento.

A folhas 160/1, o serviço de tributação determina diligência para que sejam relacionados os depósitos e reabre o prazo de impugnação para que o Contribuinte esclareça a origem dos depósitos.

Os depósitos foram relacionados às folhas 164/5 e o Contribuinte, devidamente intimado, afirmar não poder precisar os depósitos do período de maio a dezembro de 88 e justifica os depósitos de 89 com os rendimentos constantes de sua declaração de IRPF.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10925/001.863/92-81

ACORDÃO Nº 102-29.945

As fls. 186, a informação de que o Contribuinte recolheu o crédito tributário referente a parte não impugnada e que suas alegações e os documentos que trouxe, não provam a origem dos depósitos, inclusive o correspondente a venda do imóvel, pois no mês da venda, não foi realizado nenhum depósito.

A decisão monocrática de fls. 189/200, considera extinto o crédito tributário recolhido, correspondente a parte não litigiosa e no mérito, indefere a impugnação e determina a conversão do débito para cruzeiros, em atendimento à lei Nº 8.171/91.

O Contribuinte apresenta recurso voluntário se insurgindo contra a aplicação da TRD como taxa de juros no período de 04/02/91 a 31/12/91 e contra a incidência do imposto sobre o total dos depósitos quando deveria incidir sobre 25% deles, que seria o lucro eventualmente obtido.

E o relatório.

PROCESSO Nº. 10925/001.863/92-81

ACORDÃO Nº 102-29.945

V O I O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

O recurso voluntário é tempestivo, e não há preliminar a ser apreciada, uma vez que a nulidade suscitada na impugnação foi superada e não reiterada em grau de recurso.

Tem razão o Contribuinte quando se insurge contra a cobrança da TRD como taxas de juros, mas não no período pretendido, uma vez que a partir de agosto de 1991, foi a cobrança legalizada pela medida Provisória Nº 298/91.

Quanto ao mérito não tem qualquer razão o Contribuinte que deveria felicitar-se por não ter sido processado criminalmente, uma vez que está comprovado o ilícito penal, caracterizado pelo crime de falsidade ideológica.

Não cabe qualquer perquirição sobre o fato de que os depósitos efetuados na conta fria sejam rendimentos tributáveis, porque se assim não fora, seriam depositados na conta do Contribuinte ou na de sua esposa. O que justifica a existência de conta fria é a subtração de rendimentos à fiscalização e, o que é pior, a subtração criminosa.

Quanto a TRD é pacífico, nas decisões deste Conselho, o entendimento de que é ilegal a cobrança da TRD antes de agosto de 1991.



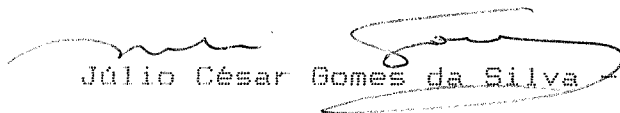
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10925/001.863/92-81

ACORDAO No 102-29.945

A prova é irreprochável e por tais razões dou provimento em parte ao recurso para excluir da tributação a TRD do período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília, 07 de junho de 1995.


Júlio César Gomes da Silva Relator.